



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
PIRAPORA/MG**

- ❖ *Impugnação*
- ❖ *Concorrência Pública nº 002/2023*
- ❖ *Processo Administrativo nº 047/2023*
- ❖ ***URGENTE***

SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.221.604/0001-20, sediada na Rua Raimundo Penafort, nº 160, Buritis – Boa Vista/RR (**doc. anexo**), neste ato representado pelo sócio **CLEY NATAL CARVALHO MAGALHÃES**, brasileiro, portador do CPF nº 382.151.282-20, com o mesmo domicílio acima informado (**doc. anexo**), e, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração anexo, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:



1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/1993 define que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

A seu turno, vejamos o que define o edital da licitação:

7 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

7.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem



prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 de Lei de Licitação.

7.1.1 Se feita por licitante, a impugnação deverá ser protocolar o pedido em até 2 (dois) dias antes da data de entrega dos envelopes das propostas.

O edital de licitação define como data para início do certame o dia 06/06/2023, assim, tem-se que a presente impugnação é totalmente tempestiva, vez que está sendo bem antes do prazo de abertura do certame.

2. DOS FATOS

O Município de Pirapora/MG, lançou edital de licitação para Concorrência Pública com o nº 02/2023, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE CIDADE JARDIM E SANTOS DUMONT.**

O dia do início da licitação ficou marcada para o dia 06/06/2023, momento em que os interessados devem apresentar os envelopes contendo documentos de habilitação e proposta de preços.

Dentre as cobranças editalícias destaca-se as seguintes:

8.1.3. Da Qualificação Técnica

8.1.4 Quanto à disponibilidade de pessoal técnico especializado:

8.1.4.1 Declaração do Responsável Técnico especializado para integrar a equipe que executará os serviços objeto



da licitação, assinada pelo representante legal da licitante, conforme modelo do ANEXO V, devendo fazer parte da equipe:

8.1.4.2 - 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto registrado no CREA/CAU com experiência profissional comprovada em supervisão de serviços de natureza compatível com o objeto licitado, devendo permanecer no canteiro de obras em tempo integral, durante todo o período de execução dos serviços;

8.1.5 Qualificação Econômico-Financeira

8.1.5.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

8.1.6.4 As empresas recém constituídas que não tenham promovido a apuração das demonstrações contábeis referentes aos resultados do seu primeiro exercício social, até a data de apresentação dos envelopes contendo a documentação e propostas, poderão participar do certame apresentando seu "Balanço de Abertura", levantado na data de sua constituição, que demonstre a boa situação econômica financeira da licitante, conforme os requisitos da legislação societária e comercial, em substituição aos documentos exigidos no item "8.1.6.3." acima.

8.1.6.5 As empresas que apresentarem balanço de abertura, deverão possuir capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo então, dispensadas da



apresentação dos índices contábeis exigidos no item 8.1.6.3.

Não obstante isso, identifica-se que os orçamentos que compõem o presente certame demonstram as seguintes datas:

PLANILHA DE PREÇOS CONCLUSÃO							DATA:	JAN/2023		
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS T1A				DATA BASE:	SBC: 09/2022	DATA BASE:	SINAPI: 09/2022	DATA BASE:	ORSE: 07/2022	
LOCAL: RUA ALEXANDRIA VIANA DA COSTA, N.º 1112, BAIRRO CIDADE JARDIM, PIRAPORA, MINAS GERAIS				DATA BASE:	SEINFRA: 09/2022	DATA BASE:	SETOP: 06/2022	DATA BASE:	SUDECAP: 06/2022	
Item	Fonte	Código	Descrição	Unid.	Quant.	PREÇO DE CUSTO		PREÇO COM BDI		30,83%
						Pr. Unitário	Pr. Total	Pr. Unitário	Pr. Total	
01.			SERVIÇOS PRELIMINARES	-						

Por fim, anexo ao edita se encontra a planilha da obra a ser executada por quem se consagrar vencedor.

Diante disso, torna-se evidente que as referidas exigências vão de encontro ao determinado pelas Lei 8.666/1993 e aos princípios norteadores da Lei Geral de Licitações.

3. DAS ILEGALIDADES

3.1 DO DORÇAMENTO DEFASADO

A presente licitação visa obras de conclusão de construção, ou seja, trata-se de obra e serviços de engenharia, devendo a planilha seguir o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, que por sua vez tem por objetivo a produção de séries mensais de custos e índices para o setor habitacional, e de séries mensais de salários



medianos de mão de obra e preços medianos de materiais, máquinas e equipamentos e serviços da construção para os setores de saneamento básico, infraestrutura e habitação.

O Sistema é uma produção conjunta do IBGE e da Caixa Econômica Federal - Caixa, realizada por meio de acordo de cooperação técnica, cabendo ao Instituto a responsabilidade da coleta, apuração e cálculo, enquanto à CAIXA, a definição e manutenção dos aspectos de engenharia, tais como projetos, composições de serviços etc. As estatísticas do SINAPI são fundamentais na programação de investimentos, sobretudo para o setor público. Os preços e custos auxiliam na elaboração, análise e avaliação de orçamentos, enquanto os índices possibilitam a atualização dos valores das despesas nos contratos e orçamentos.

Visivelmente, o sistema SINAPI é extremamente superior e mais atualizado que a utilização de preços previsto pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (Setop), utilizado por esta municipalidade.

Como dito anteriormente, o sistema SINAPI demonstra preços médios atualizados por região e por Estado Federativo, sendo utilizado pelo Governo Federal em suas obras, bem como, é utilizado em obras de quase todos Estados Federativos do Brasil.

Cabe registrar que é praxe de todas as Comissões de Licitação a realização de um mínimo 03 (três) cotações de preço para que se encontre o preço médio praticado pelo mercado local para determinada aquisição ou prestação de serviços.

Quando se fala em obras e serviços de engenharia, as Comissões de Licitação podem se valer tanto do SINAPI quanto do SETOP, como é o caso desta municipalidade. Contudo, o que não se pode deixar de observar é a necessidade dos preços serem atualizados.

No caso em tela, observasse que os preços informados na planilha de execução da obra estão totalmente desatualizados, tendo em vista que foi tomado por base valores de junho/2022, sendo que a licitação ocorrerá em junho/2023, ou seja, os preços estão com 01 (um) anos de defasagem, não chegando nem preto de refletirem os preços praticados pela construção no ano de 2023.

Tal fato pode ser observado na seguinte planilha:



Unid.		Quant.		PREÇO DE CUSTO		PREÇO COM BDI	
				Pr. Unitário	Pr. Total	Pr. Unitário	Pr. Total
							30,83%

DATA: JAN/2023

DATA BASE: SBC: 09/2022 DATA BASE: SINAPI: 09/2022 DATA BASE: ORSE: 07/2022

DATA BASE: SEINFRA: 09/2022 DATA BASE: SETOP: 06/2022 DATA BASE: SUDECAP: 06/2022

Diante disso, não é necessário muito esforço para compreender que o orçamento da obra não acompanhou a inflação dos últimos anos, trazendo enorme prejuízo para a licitação e para os licitantes, tendo em vista que não haverá condições de se concluir uma obra com preços menores que o praticado pelo mercado.

Cabe registrar que o Índice Nacional da Construção Civil fechou **2022 com alta de 10,9%** no acumulado do ano, de acordo com dados do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), uma produção conjunta do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e da Caixa Econômica Federal, sendo considerada a segunda maior taxa registrada desde 2014.¹

A seu turno, o Índice Nacional de Custo da Construção-M (INCC-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), registrou inflação de 0,23% em abril de 2023, sendo uma taxa maior que o mês de março que foi 0,18%.

O Tribunal de Contas da União toma a tabela SINAPI como parâmetro. Vejamos:

[...] TEM CONSIDERADO QUE OS PREÇOS MEDIANOS CONSTANTES DO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL-SINAPI SÃO INDICATIVOS DOS VALORES PRATICADOS NO MERCADO E, PORTANTO, HÁ SOBREPREGO

¹ <https://www.cimentoitambe.com.br/massa-cinzenta/indice-da-construcao-civil-fecha-2022-com-alta-de-109-veja-projecao-para-2023/#:~:text=O%20%C3%8Dndice%20Nacional%20da%20Constru%C3%A7%C3%A3o,e%20da%20Caixa%20Econ%C3%B4mica%20Federal.>



QUANDO O PREÇO GLOBAL ESTÁ INJUSTIFICADAMENTE ACIMA DO TOTAL PREVISTO NO SINAPI.

(ACÓRDÃO Nº 618/2006-PLENÁRIO. RELATOR: MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA. BRASÍLIA, 26 ABR. 2006.)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A DEFINIÇÃO DO OBJETO DEVE SER PRECISA, SUFICIENTE E CLARA, NÃO SE ADMITINDO DISCREPÂNCIA ENTRE OS TERMOS DO EDITAL, DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA MINUTA DE CONTRATO.

2. A AVALIAÇÃO DO CUSTO DO SERVIÇO PELA ADMINISTRAÇÃO DEVER SER FEITA POR MEIO DE ORÇAMENTO DETALHADO, CONSIDERADOS OS PREÇOS E AS ESPECIFICAÇÕES EM PRÁTICA NO MERCADO.

3. EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO, A DEFINIÇÃO DE ITENS DEVE SER CLARA, EXPLICITANDO-SE, INCLUSIVE, A POSSIBILIDADE DE COTAÇÃO PARA UM ÚNICO ITEM.

4. DÚVIDAS RELATIVAS AO EDITAL E SEUS ANEXOS SUSCITADAS POR INTERESSADO, NO



PRAZO DEFINIDO NO EDITAL, DEVEM SER RESPONDIDAS ANTES DA DATA MARCADA PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME, GARANTIDO O TEMPO HÁBIL PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, DE MODO A NÃO COMPROMETER O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA TRANSPARÊNCIA.
(ACÓRDÃO TCU 531/2007)

É importante destacar que a partir de 2013, a Lei 12.919 (LDO 2014) não mais estabeleceu a origem dos valores. A definição ficou a cargo do Decreto nº 7.983 que estabelece, em seus artigos 3º e 4º, que os valores dos custos unitários deverão ser obtidos do Sinapi ou do Sicro. Vejamos:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes



- DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Diante disso, resta claro que o SINAPI é a melhor escolha para que se realiza a elaboração das planilhas da obra, entretanto, sabe-se que se que esta municipalidade prefere utilizar a tabela do SETOP, mas é obrigação manter os preços atualizados.

Corroborando com esse entendimento, temos que na planilha orçamentária da obra existe a previsão de andaime no valor de

Assim, torna-se evidente que existe extrema necessidade na reanálise dos orçamentos contidos no edital de licitação, tendo em vista que o orçamento estará desatualizado em 01 (um) ano da data marcada para abertura do certame.

3.2 AUSÊNCIA DE ITENS NA PLANILHA

Analisando o edital de licitação temos os seguintes requerimentos:

8.1.4 QUANTO À DISPONIBILIDADE DE PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO:

8.1.4.1 DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA INTEGRAR A EQUIPE QUE EXECUTARÁ OS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO, ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE, CONFORME MODELO DO ANEXO V, DEVENDO FAZER PARTE DA EQUIPE:

8.1.4.2 - 01 (UM) ENGENHEIRO CIVIL OU ARQUITETO REGISTRADO NO CREA/CAU COM EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM SUPERVISÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO, DEVENDO PERMANECER NO CANTEIRO DE OBRAS EM TEMPO INTEGRAL, DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;



Como se observa é obrigação a manutenção de engenheiro ou arquiteto com experiência profissional comprovada no canteiro de obras, devendo o referido profissional permanecer em tempo integral durante todo o período de execução da obra.

O referido requerimento é perfeitamente possível e quando a isso não há questionamento, entretanto, o que se questiona é a falta de previsão de pagamento de engenheiro ou arquiteto na planilha orçamentária da obra.

Observa-se que não existe nem item sobre administração da obra, trazendo prejuízo aos participantes e enriquecimento ilícito desta municipalidade, tendo em vista que requer a disponibilidade em tempo integral de um engenheiro ou arquiteto e não realiza pagamento do referido serviço.

Diante disso, é de suma importância incluir na planilha orçamentária da obra os gastos com engenheiro, arquiteto, mestre-obras e demais mão-de-obra necessária para a execução da obra, tendo em vista que todas as partes ficam vinculadas ao edital de licitação, sendo totalmente ilegal a Prefeitura requerer um profissional e prever o seu pagamento.

Salienta-se que, segundo a tabela SINAPI, um engenheiro júnior mensalista recebe o equivalente a R\$ 19.223,24; engenheiro pleno mensalista recebe o equivalente a R\$ 21.880,01 e um engenheiro sênior R\$ 29.909,38.

Assim, observasse que custo de um engenheiro atuando integralmente na obra, como requer o edital, gera um custo muito alto a ser suportado pela empresa participante, devendo, o Município arcar com o custo do que esta requerendo, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito.

Vejamos os valores previstos na tabela SINAPI de março/2023:

PREÇOS DE INSUMOS				
CODIGO	DESCRICAO DO INSUMO	UNIDADE	ORIGEM DO PRECO	PRECO MEDIANO R\$
MES DE COLETA: 03/2023				
LOCALIDADE: 1950 - BELO HORIZONTE				
ENCARGOS SOCIAIS (%) HORISTA 116,63 MENSALISTA 73,68				



2706 ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR	H	C	108,98
40811 ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (MENSALISTA)	MES	CR	19.223,24
2707 ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO	H	CR	124,04
40813 ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO (MENSALISTA)	MES	CR	21.880,01
2708 ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR	H	CR	169,55
40814 ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR (MENSALISTA)	MES	CR	29.909,38
34779 ENGENHEIRO CIVIL JUNIOR	H	CR	110,56
40936 ENGENHEIRO CIVIL JUNIOR (MENSALISTA)	MES	CR	19.503,67
34780 ENGENHEIRO CIVIL PLENO	H	CR	124,73
40937 ENGENHEIRO CIVIL PLENO (MENSALISTA)	MES	CR	22.004,00
34782 ENGENHEIRO CIVIL SENIOR	H	CR	170,94
40938 ENGENHEIRO CIVIL SENIOR (MENSALISTA)	MES	CR	30.154,39
34783 ENGENHEIRO ELETRICISTA	H	CR	109,11
40939 ENGENHEIRO ELETRICISTA (MENSALISTA)	MES	CR	19.248,93
34785 ENGENHEIRO SANITARISTA	H	CR	85,37
40940 ENGENHEIRO SANITARISTA (MENSALISTA)	MES	CR	15.059,91
4069 MESTRE DE OBRAS (HORISTA)	H	CR	76,14
40819 MESTRE DE OBRAS (MENSALISTA)	MES	CR	13.431,92

Assim, é evidente a extrema necessidade de se modificar as planilhas orçamentárias da obra, primeiro por não estarem atualizadas, possuindo como base valores do mês de junho/2022, e, segundo, por conta do edital requer 01 (UM) ENGENHEIRO CIVIL OU ARQUITETO REGISTRADO NO CREA/CAU COM EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM SUPERVISÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO, DEVENDO PERMANECER NO CANTEIRO DE OBRAS EM TEMPO INTEGRAL, DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, sem que tenha previsão de pagamento na planilha.

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL

O processo licitatório deve seguir inúmeros princípios, regras e diretrizes, das quais o Município não pode se esquivar.

Dentre eles se destacam: *i) Princípio da Legalidade; ii) Princípio da Isonomia; iii) Princípio da Impessoalidade; iv) Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa; v) Princípio da Publicidade; vi) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório; vii) Princípio da Competição; viii) Princípio da Celeridade e ix) Princípio do Julgamento Objetivo.*

Dispensando grandes elucubrações cerebrinas sobre os princípios acima, iremos nos ater somente ao último, qual seja: Princípio do Julgamento Objetivo.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta



a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Tendo isso em mente, observaremos o que diz o edital de licitações:

8.1.6.4 AS EMPRESAS RECÉM CONSTITUÍDAS QUE NÃO TENHAM PROMOVIDO A APURAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES AOS RESULTADOS DO SEU PRIMEIRO EXERCÍCIO SOCIAL, ATÉ A DATA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS, PODERÃO PARTICIPAR DO CERTAME APRESENTANDO SEU "BALANÇO DE ABERTURA", LEVANTADO NA DATA DE SUA CONSTITUIÇÃO, QUE DEMONSTRE A BOA SITUAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DA LICITANTE, CONFORME OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA E COMERCIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ITEM "8.1.6.3." ACIMA.

O edital de licitações não define exatamente como se pode entender a demonstração de boa situação econômico-financeira de uma licitante que possui somente balanço de abertura.

Qual seria o critério adotado por esse município para que se chegue a conclusão que uma empresa inexperiente possui boa situação econômico-financeira?

É de suma importante que se defina o referido critério, do contrário, esta Comissão está por ferir o Princípio do Julgamento Objetivo, abrindo margem para o “achismo” impere nos atos administrativos.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação, tendo em vista ser tempestiva;



- b) A procedência da presente impugnação, suspendo a Licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023, pelos seguintes motivos:
- b.1 – Ausência nas planilhas orçamentarias da obra a previsão de pagamento para engenheiro civil ou arquiteto;
 - b.2 – Ausência nas planilhas orçamentária da obra a previsão de pagamento para administração da obra;
 - b.3 – Ausência nas planilhas orçamentária da obra a previsão de tapume para fechamento da obra;
 - b.4 - Ausência nas planilhas orçamentária da obra a previsão de administração da obra;
 - b.5 – Orçamento desatualizado a 01 (ano), utilizando como base o mês de junho de 2022;
 - b.6 – Ausência de regramento específico para definição exata da boa situação econômico-financeiro prevista no subitem 8.1.6.4 do edital, ferindo o Princípio do Julgamento Objetivo;
- c) Seja o edital e seus anexos corrigidos, devendo ocorrer nova publicação, nos termos da Lei 8.666/1993, tendo em vista todas as necessárias modificações.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 10 de maio de 2023

CLEY NATAL CARVALHO MAGALHÃES

CPF nº 382.151.282-20

Ricardo Augusto da Cruz Lima
OAB/ AM 12.205 – OAB/RR 547-A